

LEI Nº 989/2023, DE 07 DE MARÇO DE 2023



EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Tebas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Nova Tebas como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.
- Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Tebas
 PR e seus créditos adicionais:
 - II Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC;
 - III Contribuições de mantenedores;
- IV Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Nova Tebas; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
 - V Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



- VII Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- IX Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
 - X Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- XII Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura FMC;
 - XIII Saldos de exercícios anteriores; e
 - XIV Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Nova Tebas na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
- I Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Nova Tebas definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.



- § 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- Art. 5º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.
- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 7º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- Art. 8º Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 9º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
 - § 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo chefe do poder executivo.



§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 10. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 11. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
- II Adequação orçamentária;
- III Viabilidade de execução;
- IV Capacidade técnico-operacional do proponente; e
- V Outros que venham a ser instituídos, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura PMC, conforme regulamento.
- Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada mediante ato do Poder Executivo.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Tebas, em 07 de Março de 2023.

Clodoaldo Fernandes dos Santos Prefeito Municipal

Download do documento